



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0021228-53.2013.815.0011

ORIGEM :2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Flávio Vieira Oliveira
ADVOGADO :Manoel Felix Neto (OAB/PB 9.823)
APELADO :Gran Moto Campina Grande Motores LTDA
ADVOGADO :Katarina L R Cabral Crispim (OAB/PB10.757)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Mau atendimento do cliente – Dinamização do ônus da prova que carece de prova mínima do direito alegado (Art. 373, I, CPC) - Necessidade de comprovação da violação ao direito da personalidade da parte autora – Dano moral – Inexistência – Meros dissabores incapazes de gerar dano passível de indenização - Pneu furado – Dano Material não comprovado – Ressarcimento – Ausência de provas – Manutenção da sentença – Desprovemento.

- Não há falar indenização por danos morais quando a situação vivenciada pelo autor insere-se na esfera dos meros aborrecimentos, vez que não há lesão a direito da personalidade.

- Não há dúvidas de que o mau atendimento do consumidor gera a este desconforto e constrangimento, no entanto, a frustração pela falha na prestação do serviço não tem o condão de causar um abalo psíquico e, em consequência, gerar dano moral reparável.

- É ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do

art. 333, I do CPC/73 (atual art. 373, I do CPC/15).

- Apresentação de recibo referente a conserto do pneu furado, não implica dizer que isso aconteceu por conduta de responsabilidade da demanda.

- O dano é requisito *sine qua non* da responsabilidade civil, logo, se ausente, igualmente ausente o dever de indenizar.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso apelatório**, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta por **Flávio Vieira Oliveira**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fl. 57/59), que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais”, manejada contra o **Gran Moto Campina Grande Motores Ltda**, julgou improcedente o pedido autoral, de indenização em razão do atendimento prestado pela promovida.

Irresignado, o autor levanta, em síntese, a existência dos elementos para configurar os danos moral e material, advindo o conseqüente direito à indenização.

Ainda defende que a nota fiscal juntada demonstra a relação de consumo, cabendo a inversão do ônus da prova. Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 71v.

Parecer Ministerial de fls. 77, pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Compulsando detidamente o caderno processual, verifica-se que o recurso se cinge à análise da existência de dano moral passível de indenização em razão de suposto mau atendimento do consumidor pela demandada, assim como de dano material decorrente da má qualidade do produto adquirido pelo autor.

O apelante narra que em 06 de junho de 2012 se dirigiu ao estabelecimento comercial do promovido para realizar conserto na câmara de ar da motocicleta Honda CG150 adquirida junto à empresa demanda.

Que ao chegar solicitou a toca da câmara de ar por outra da marca “Pirelle”, que após a espera, lhe foi informado que não havia a marca solicitada e que ao falar com outro funcionário, que o tratou de “forma brusca”, foi feito o conserto da motocicleta pelo qual recebeu nota fiscal juntada aos autos às fls. 09, discriminando três produtos: “camara de ar” (sem menção de marca), “pneu tras 90/90-18 e “óleo genuino honda tambor ipiranga.

Narrou, ainda que, como o pneu passou a baixar com frequência, procurou uma borracharia onde se informou que a marca da câmara de ar não era pirelle, dirigindo-se, mais uma vez ao estabelecimento da promovida, onde o Sr. Pedro o recebeu “de forma desairosa”.

Em virtude de tudo narrado, pretende o autor danos morais e materiais.

Ocorre que, da leitura dos autos, não restou demonstrado a existência dos danos, quer na esfera moral, quer na material.

Primeiramente, verifica-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Não obstante, há que se estabelecer que a dinamização da distribuição do ônus da prova, consoante o supracitado artigo, não é absoluta, carecendo de uma mínima comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Nesse sentido, incumbia ao autor comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade.

Assim, a pretensão de dano moral não há como ser acolhida. É que o atendimento a descontento para com o cliente, neste caso, não é capaz de causar um abalo psíquico e, em consequência, gerar dano moral reparável. A situação experimentada pelo recorrente não teve o condão de expô-lo a perigo, vexame ou constrangimento perante terceiros, ou romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade. Não há que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas ao autor/apelante. Trata-se de situação de mero aborrecimento ou dissabor, não suscetível, portanto, de indenização por danos morais.

Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Não há dúvidas de que o mau atendimento do consumidor gera a este um desconforto e constrangimento, no entanto, a frustração pela falha na prestação do serviço não tem o condão de causar um abalo psíquico e, em consequência, gerar dano moral reparável.

Calha registrar que a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra e à dignidade do autor. Veja-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFEITO NO VEÍCULO. INDEVIDO ACIONAMENTO DE AIR BAG. FATO DO PRODUTO. MERO DISSABOR.
- O indevido acionamento de air bag constitui fato do produto e, portanto, a empresa deve indenizar o consumidor pelos danos materiais daí advindos.
- Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem*

humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor.

- A despeito da existência de frustração, o indevido acionamento de air bag não é causa ensejadora de compensação por danos morais. - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1329189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)” (grifei)

norte:

A jurisprudência pátria segue o mesmo

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. ALEGADO MAU ATENDIMENTO EM LOJA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. CONDUTA QUE CAUSOU MERO DISSABOR, NÃO AUTORIZANDO O DEVER DE INDENIZAR. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Recurso Cível Nº 71004939666, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014).
”

E:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NO APARELHO CELULAR. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A indenização por danos morais exige a demonstração de ter havido ofensa aos direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, etc. Meros aborrecimentos e chateações decorrentes do vício do produto adquirido não caracterizam o direito à reparação pretendida. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10439120047592001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013)”.

Não vindo aos autos prova de que os transtornos sofridos com a situação narrada superaram os meros dissabores do cotidiano e da vida em sociedade, assim como que houve afronta aos direitos da personalidade, não há indenização extrapatrimonial a ser concedida.

Quanto as danos materiais, inicialmente, é preciso diferenciar os componentes dos danos materiais, na medida em que tal instituto envolve tanto os danos emergentes - ou seja, os prejuízos efetivamente sofridos em razão do ato ilícito, quanto os lucros cessantes - compreendidos como aquilo que a vítima razoavelmente deixou de auferir em

função do ilícito praticado. Apenas o primeiro foi requerido .

Nesse sentido, não restaram comprovados, por meio do recibo de fls. 11, os prejuízos efetivamente sofridos (material) suportados pelo autor. E isso porque, trata-se de um “conserto vulcante”, o que se leva a conclusão de que o autor estava com o pneu da sua motocicleta (em 12/07/2012, mais de um mês depois do atendimento feito pela promovida) furado. Fato sem qualquer vinculação com a narração trazida nos autos.

Assim, conclui-se pela inexistência de danos passíveis de reparação.

Portanto, a questão devolvida ao conhecimento desta Câmara por via de recurso apelatório foi resolvida de forma escorreita, com fundamentos bem lançados, não merecendo qualquer reparo ou censura.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença inalterada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator